

A VELHA ADVOCACIA E SUA ADAPTAÇÃO AOS NOVOS MEIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Autora: Marcia Raicher¹

Resumo:

Esse é um artigo de opinião, demonstrando sob o olhar da autora a evolução do profissional advogado, à luz da vanguarda do direito com as novas possibilidades de solução de conflitos, conhecida como justiça multiportas.

Tem o objetivo primordial de demonstrar que o advogado não perde com os meios alternativos de solução de conflitos, mas sim, agrega mais uma ferramenta à sua profissão.

Palavras-chave: Advocacia, Mediação, Arbitragem, Vanguarda, Políticas públicas.

INTRODUÇÃO HISTÓRICA:

Buscando em nossa imaginação a origem da profissão de advogado, não podemos nos furtar a conceber que seria uma pessoa forjada para a guerra.

Não a guerra dos campos sangrentos de batalha, mas uma guerra intelectual e quiçá com bravura e altos brados para se não convencer pelo intelecto, convenceria pelo próprio terror.

Assim, então, seria a trajetória do profissional advogado, aquele a quem se confiava o patrocínio de uma causa imaginando que quanto mais agressivo fosse esse profissional mais chances de vitória teria o mandatário.

Devemos ter em mente que as leis vêm desde a organização da sociedade, mas partamos do Império Romano como uma referência do que era e onde estamos chegando com a evolução do ofício de advogar; Partiremos então do momento histórico referido de onde temos no imaginário uma crueldade em termos de sentenças.

O presente artigo tem a intenção de demonstrar que foi sob o escudo das leis dos Césares, no antigo Império Romano, que a advocacia surge como profissão organizada.

¹ Advogada, CEO da CALA – Câmara de Mediação e Arbitragem Latino Americana, Mediadora Judicial e extrajudicial, Árbitra em câmara privada.

Foram os “*Patronus*” no sentido atual de “patrônio da causa” e os “*Oratores*” que eram os enviados para solucionar o problema deram origem ao profissional que hoje é o “advogado”, aquele que é preparado para ser enviado a resolver uma questão, na qualidade de patrônio da causa.

Em linhas iniciais, o vocábulo ‘Advogado’ deriva da expressão em latim ‘*ad vocatus*’ que significa o que foi convocado, que, no Direito Romano, designava a terceira pessoa que o litigante chamava diante do Juízo para falar a seu favor ou defender o seu interesse.

A advocacia é uma das mais antigas profissões da história da humanidade, sendo considerada muitas vezes polêmica pela própria liberdade de manifestação.

Conquanto a polêmica existente até os dias atuais acerca da liberdade de seu exercício, a profissão advocatícia sempre foi e é considerada muito nobre, apesar das mudanças no “modus operandi” do advogado frente ao novo sistema multiportas da justiça.

Em artigo publicado pelo advogado Dr. Elton de Oliveira, traz uma descrição histórica resumida e bem sintetizada da profissão do advogado no inicio de sua atuação, o que reproduzimos abaixo, a titulo elucidativo²:

A historicidade nos indica que se têm como primeiros Advogados existentes e conhecidos o Profeta Moisés, no Livro do Éxodo, quando assumiu a liderança da defesa de Povo de Israel do calvário e da escravidão no Egito rumo à Terra Prometida pelo Criador, e ainda o próprio Jesus Cristo, Nosso Senhor, que ao ver Maria Madalena, adúltera, prestes a ser apedrejada, nos exatos termos previstos pela Legislação Mosaica à prática da infidelidade pelas mulheres aos seus maridos, nosso Senhor Jesus impediu que o fizessem, indo de encontro à supra mencionada Lei de Moisés, inclusive.

Por conseguinte, há quem sustente que a advocacia, como defesa de pessoas, direitos, bens e interesses, teria nascido no terceiro milênio antes de Cristo, na Suméria, se forem considerados apenas dados históricos mais remotos, conhecidos e comprovados. Outrossim, foi na Grécia que surgiram grandes oradores, tais como: Demóstenes; Péricles; Sócrates; Aristides; Temístocles, dentre outros, estes foram considerados grandes Advogados ante a persuasão e retórica, por essa razão a Grécia é considerada, para alguns, o berço da advocacia.

No entanto, fora na Roma Antiga, com o Imperador Justiniano, imperador do então Império Bizantino, que foi constituída a primeira Ordem de Advogados no Império Romano do Oriente,

² <https://jus.com.br/artigos/64507/advogado-a-historia-da-profissao> (publicado em 2018 e acesso em 17.01.2020)

exigindo de todo Advogado um registro no foro, com os seguintes requisitos: ter aprovação em exame de jurisprudência; ter boa reputação; não ter mancha de infâmia; comprometer-se a defender quem o Pretor em caso de necessidade designasse; advogar sem falsidade; não pactuar “quota litis” e jamais abandonar a defesa, uma vez aceita.

Por todo exposto, sustento que a origem da Advocacia como profissão verificou-se no Antigo Império Romano, portanto.

Ato contínuo, no Brasil para ser Advogado é preciso ter o título de graduação como bacharel em Direito e, ainda, estar regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), sendo a inscrição nos quadros da OAB obtida por meio da aprovação no processo seletivo do Exame de Ordem, uma prova instituída por Lei (Estatuto da OAB - Lei Ordinária Federal nº 8.906/94, art. 8º, inciso IV), que é realizada pela OAB em todo o país, em torno de três vezes ao ano. Rui Barbosa fora aclamado Patrono dos Advogados Brasileiros pelo Conselho Federal da Ordem, em 20 de dezembro de 1948, eis que além de ser considerado o maior Jurisprudente do país, Rui Barbosa também é considerado um dos maiores intelectuais da história do Brasil.

Para finalizar a observação histórica, mister faz-se salientar que o **Advogado** é a única profissão inserida na “*Lex Fundamentales*” de 1988, sendo indispensável ao funcionamento do poder Judiciário.

Deste modo, talvez seja por essa indulgentíssima causa que o constituinte originário de forma extraordinária destacou no art. 133, da Carta Magna, a necessidade imperiosa do Advogado ao pleno exercício da jurisdição que, seja em qual “nova porta” de justiça tenha que adentrar.

A RESOLUÇÃO 125/2010

Com a promulgação da Resolução 125 de 29 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, dentre outras medidas institui os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC).

Especialmente em seu artigo 7º temos as especificações desse novo sistema de resolução de conflitos, mas mais do que isso, o núcleo torna-se definitivo e não mais à mercê do entendimento da Presidência do Tribunal de Justiça que em outros momentos criou e dissolveu o referido núcleo, de acordo com o entendimento de cada presidente.

O artigo 7º da Resolução 125/2010 diz:

“Os tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16).

I - desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução;

II - planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;

No inciso II, já aparece a determinação de implementação de ações que contribuam para a implantação desse novo sistema para agilizar o judiciário e tutelar de forma rápida o cidadão.

III - atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º;

IV - instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

O inciso IV estabelece a criação dos CEJUSC's, onde a população pode ser atendida sem custo e comparecer sem advogado (aqui gerou o conflito para a classe dos operadores do direito).

V - incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;

O inciso V é a base da criação das entidades habilitadas para capacitar esse novo profissional conciliador/mediador.

VI - propor ao Tribunal a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução;

Com a Resolução 809 de 20 de março de 2019, iniciou-se a implantação prevista no inciso VI, onde os Tribunais deverão encaminhar às câmaras privadas cadastradas no sistema do NUPEMEC os casos, mediante pagamento efetuado pelas partes.

VII - criar e manter cadastro de mediadores e conciliadores, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento; (Incluído pela Emenda nº 2 de, 08.03.16).

VIII - regulamentar, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos do art. 169 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 13 da Lei de Mediação. (Incluído pela Emenda nº 2 de, 08.03.16).

Aqui também resolvido conforme esclarecimentos sobre o inciso VI.

§ 1º A criação dos Núcleos e sua composição deverão ser informadas ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Os Núcleos poderão estimular programas de mediação comunitária, desde que esses centros comunitários não se confundam com os Centros de conciliação e mediação judicial, previstos no Capítulo III, Seção II.

§ 3º Nos termos do art. 73 da Lei nº 9.099/95 e dos arts. 112 e 116 da Lei nº 8.069/90, os Núcleos poderão centralizar e estimular programas de mediação penal ou qualquer outro processo restaurativo, desde que respeitados os princípios básicos e processos restaurativos previstos na Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas e a participação do titular da ação penal em todos os atos.

§ 3º Na hipótese de conciliadores, mediadores e Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação credenciadas perante o Poder Judiciário, os tribunais deverão criar e manter cadastro ou aderir ao Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento desses facilitadores. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16).

§ 4º Na hipótese de conciliadores e mediadores que atuem em seus serviços, os Tribunais deverão criar e manter cadastro, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento desses facilitadores.

§ 4º Os tribunais poderão, nos termos do art. 167, § 6º, do Novo Código de Processo Civil, excepcionalmente e desde que inexistente quadro suficiente de conciliadores e mediadores judiciais atuando como auxiliares da justiça, optar por formar quadro de conciliadores e mediadores admitidos mediante concurso público de provas e títulos. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16).

§ 5º Nos termos do art. 169, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, a Mediação e a Conciliação poderão ser realizadas como trabalho voluntário. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16).

§ 6º Aos mediadores e conciliadores, inclusive membros das Câmaras Privadas de Conciliação, aplicam-se as regras de impedimento e suspeição, nos termos do disposto no art. 134, IV, do Código

de Processo Civil de 1973; no art. 148, II, do Código de Processo Civil de 2015 e na Resolução CNJ 200/2015. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16).

§ 7º Nos termos do art. 172 do Código de Processo Civil de 2015, o conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

Dessa forma, mais do que claro que a conciliação e mediação pública são um caminho definitivo, e a ele devem se adaptar todos os profissionais que atuam como advogados.

Dessa maneira, mesmo não se capacitando para atuar, existe a necessidade de se atualizar sobre esse novo *modus operandi* do judiciário, não só instituído pela resolução 125/2010, mas também por força do artigo 334 *caput* do código de Processo Civil de 2015 que determina a conciliação prévia em todos os processos.

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Assim, não tem como não ser acatada a Resolução 125/2010 associada ao artigo 334 do CPC/2015, o que torna a conciliação/mediação uma fase processual, independente do que possa achar o advogado, enfim, é fato.

Diante desse cenário temos que criar um advogado, que esteja na vanguarda do direito.

O NOVO ADVOGADO EM TEMPOS DE MEDIAÇÃO:

O advogado nos velhos moldes encontra dificuldade de se fazer respeitado, quando não respeita a modernização da própria justiça.

Deve ele, sim, se modernizar, também, para tirar o melhor proveito das novas possibilidades de atuação, sem, contudo, banalizar as questões a ele trazidas por seus clientes.

E justamente nesse ponto que devemos nos atentar cirurgicamente.

A nova advocacia frente aos novos métodos de solução de conflitos é caminho sem volta, vez que o judiciário já não comporta o numero de processos que ingressam diariamente nos vários tribunais do país e decorrência disto enfrentamos não só a morosidade, mas também uma infinidade de recursos para modificar sentenças dadas sem a observância das provas e informações contidas nos processos;

temos uma sucessão de decisões malfadas a serem objeto de infinitos recursos, umas por “erros” propriamente ditos, mas na grande maioria pelo volume que torna humanamente impossível se tutelar a contento a questão trazida.

Por mais que os magistrados tentem dar o melhor de si em cada decisão, não podemos nos furtar ao fato de que muitas dessas decisões são pré-fabricadas por inúmeros assessores e até funcionários de cartório, quando aparentemente, são atos simplesmente ordenatórios, mas nem sempre um simples ato de cartório satisfaz a necessidade daquele que busca na justiça a solução de um conflito que além daquilo que se vê nas peças processuais, envolve questões que jamais aparecerão no processo em si.

O cidadão que buscava a justiça tradicional nunca teve a noção de que nem tudo pode ser dito da forma tão inocente como lhe parece, pois para cada ação existe uma reação, dessa forma, podemos exemplificar que sem a devida prova, mesmo sendo verdade a afirmativa, pode o processo se virar contra o próprio autor e gerar em determinados casos uma “falsa denuncia de crime”, por exemplo, ou ainda um “incidente manifestamente provocado para tumultuar o processo” e decorrente disso, uma sanção que poderá dar causa à própria derrota no processo com condenação em sucumbência e até condenando as partes e advogados pela má-fé processual.

Quantas vezes não somos procurados enquanto advogados com causas onde acreditamos no discurso do cliente, mas jamais conseguiremos provar por inúmeros entraves da própria história relatada e pela própria narrativa ser insuficiente para a tipificação daquilo que se pretende propriamente dito.

No entanto, quando olhamos as questões com os olhos da mediação, impossível não nos vir à mente a imagem de um “iceberg” onde analogamente temos como problema aquela ponta aparente navegando solta no mar, mas sem a percepção de que abaixo daquilo que vemos existem problemas que não são perceptíveis ao observados, mas tão somente ao próprio “iceberg”, aqui comparado à própria pessoa na mediação.

O profissional mediador que foi bem preparado para atuar nesse quadro que lhe é apresentado, e principalmente, por não conhecer os detalhes da questão que foi levada ao advogado, passa a usar das ferramentas da mediação para avaliar por qual recorte conseguirá chegar ao todo do problema, e com isso, ajudar às próprias partes a chegarem ao melhor tempo para a solução do problema trazido na sessão.

Poderiam então perguntar qual o papel do advogado nesse cenário, e eu direi com a maior certeza do que afirmo que é uma função fundamental para que seja encerrada a questão de forma “possível e

exequível” na eventual necessidade, e mais do que isso, o advogado é o profissional que dá a segurança não só ao cliente, mas a todo o processo de mediação.

É o advogado quem conhece o que é possível ou não juridicamente, isso, porque a Resolução 125/2010 não exigiu a formação jurídica para a capacitação do mediador judicial e por mais que esse mediador conheça das ferramentas do processo de mediação pode não conhecer o que é possível e o que é “*contra legem*” e poderia assim, estar levando a erro não só aos mediandos, mas também ao próprio poder judiciário.

E nesse sentido, lembro-me de uma sessão onde estava como observadora e a mediadora estava por elaborar um acordo onde, por total desconhecimento da lei, excluía uma herdeira da partilha de bens.

Embora naquele momento não me fosse permitido nenhum tipo de manifestação, mas justamente pelo olhar da advogada que sou, pedi para falar particularmente com a mediadora que em princípio relutou, mas com meu chamado já saindo da sala, atendeu momento no qual perguntei se ela havia entendido que havia 5 filhas e não 4 como ela queria partilhar o imóvel, excluindo uma filha nascida antes daquele casamento em questão, mas que independente da relação, fazia parte do rol de herdeiras do divorciando.

Então, nesse momento, fica muito claro, que embora a Resolução 125/2010 não exija a formação de direito para ser mediador judicial, não é possível a mediação sem a presença do profissional do direito que é o único que saberá avaliar a validade do acordo pretendido.

O advogado é preparado para a correta aplicação da lei, e de nada adiantará a celebração de um acordo entre partes se ele não for possível juridicamente e via de consequência inexequível.

E o grande risco de isso acontecer é o fato de que os acordos chegam ao juiz responsável simplesmente para a homologação o que vale dizer que não, provavelmente, é lido, mas tão somente homologado, com base na confiança daquele que no momento da mediação é o “*longa manus*” do juiz.

RESOLUÇÃO DE VANGUARDA E ADEQUADA DE DISPUTAS (RAD)

Indiscutível que existe a garantia constitucional de que não se pode excluir da apreciação do judiciário lesão ou ameaça a direito, conforme artigo 5º, inciso XXXV.

No entanto, à luz das novas políticas públicas não podemos mais ter um olhar restritivo, como sendo a justiça pública a única porta onde se pode adentrar para buscar direitos.

A nova advocacia conta com o sistema multiportas, onde o bom profissional poderá indicar o meio mais adequado para a resolução de eventual disputa, sem com isso trazer menos importância ao caso em questão.

Esses outros métodos de Resolução Adequada/Amigável de Disputas (RAD) incluem a arbitragem, conciliação, mediação e negociação, sendo todos válidos para que as partes litigantes possam chegar ao melhor deslinde da questão.

Com essas novas possibilidades já se vê a redução considerável da busca do judiciário tradicional, e via de consequência sente-se a redução dos processos que demandam sentenças, mas especialmente os intermináveis recursos.

O grande diferencial desses meios é que a solução decorre das próprias partes e propiciam soluções que levam em consideração as especificidades dos casos em concreto e não mais uma simples aplicação da lei, que nem sempre agrada ao próprio vencedor.

A vantagem, indiscutível desses meios adequados de resolução – RAD reside em uma mudança drástica da cultura da sociedade brasileira, dando aos envolvidos um poder inigualável, face à solução tradicional e com isso eles mesmos têm nas mãos o condão de resolução de seus próprios conflitos.

Houve uma grande dificuldade nessa mudança necessária, mas o estímulo necessário partiu do Estado com a Resolução 125/2010 implantando as novas políticas públicas e criando de maneira permanente o núcleo de conciliação que cuida dessa implantação de maneira efetiva e correta.

E, se observarmos a própria legislação brasileira, à luz de sua história verificamos que o *RAD* sempre esteve presente nas possibilidades de solução de conflitos, até antes da própria independência de nosso país.

Como exemplo podemos observar, dentre outros ordenamentos, as Ordenações Filipinas Livro 3º, T.20, §1º:

E no começo da demanda dirá o Juiz a ambas as partes, que antes que façam despesas e se sigam entre eles os ódios e dissensões, se devam concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre é duvidoso.

No mesmo diapasão encontramos na Constituição do Império de 1824³•, nos artigos abaixo indicados:

³ http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15856 (acesso em 12.04.2019)

Art. 160: Nas causas cíveis e nas penais civilmente intentadas, poderão as partes nomear árbitros. Suas sentenças serão executadas sem recurso se, assim, o convencionarem as mesmas partes. Art. 161: Sem se fazer constar que se tem intentado o meio de reconciliação, não se começará processo algum, e, sem se demonstrar que se tentou uma solução amigável, ninguém será admitido em juízo. Art. 162: Para esse fim, haverá juízes de paz, os quais serão eleitos pelo mesmo tempo e maneira porque se elegem os vereadores das Câmaras. Suas atribuições e distritos serão regulados por lei.

E se seguirmos aprofundando o tema encontraremos essas indicações em vários códigos para o que hoje se entende como uma novidade, pois desde o princípio se fala em formas de auto composição, mas o que faltava era o incentivo efetivo, da forma que hoje existe.

Houve sim, mesmo com a indicação de meios mais adequados de solucionar demandas uma falta de critério para a aplicação e com isso, durante muito tempo tudo sucumbia e não acontecia à efetiva implantação das políticas públicas desejadas.

Assim, a Resolução 125 foi um marco extraordinário, pois conseguiu incutir uma grande mudança de paradigma, onde todos os envolvidos no processo passaram a serem solucionadores de problemas mostrando-se como efetivos pacificadores, onde especialmente os juízes que não sabiam como tutelar em tempo hábil todas as demandas (sentenças), passaram a ter um olhar positivo à fase que soluciona entre as partes e pelas partes a questão.

O ADVOGADO NO SISTEMA MULTIPORTAS

À luz de tudo o que foi dito, devemos, então, mostrar qual o perfil desejado do advogado em tempos de um judiciário *multiportas*, pois a mediação é somente uma dessas portas.

Quando olhamos para o novo judiciário, temos não só a justiça pública tradicional, mas todos os meios alternativos e voluntários de resolução de conflitos, como a conciliação, mediação, negociação e arbitragem.

Os meios, hoje, obrigatórios conforme novo código de Processo Civil são a conciliação e a mediação que mesmo obrigatórias no sentido de atendimento ao chamado não vinculam a nenhuma obrigatoriedade de acordo.

Mas qual deve ser o olhar do advogado de vanguarda? Um olhar moderno e arrojado, onde ele não busca os meios alternativos como forma de “não trabalhar” no caso, mas sim, demonstrar, após todo o trabalho tradicional que a causa pode comportar outros meios menos gravosos para obter a solução.

Dessa forma, o advogado tem que perceber que ele não é contratado somente para “ganhar a causa”, mas especialmente para “trabalhar no caso” e exatamente esse é o ponto para que a conciliação e mediação será usada pelo causídico como ferramenta do seu trabalho.

O cliente espera que seu advogado demonstre empenho e interesse na causa, dando a ela a importância que o cliente espera, afinal, a causa mais importante para o cliente é a dele.

Assim, não pode o advogado moderno, desdenhar da causa como se a mesma fosse simples e que uma conciliação resolveria.

Se tiver essa atitude, o cliente não irá confiar no profissional. Assim, o correto e desejável é que o advogado receba a causa como única e importantíssima.

Com os documentos, prepare com primor a peça processual indicada e com o trabalho minuciosamente preparado, ofereça as possibilidades multiportas do novo judiciário.

Assim, o cliente consegue entender que uma conciliação ou mediação pre-processual poderá ser útil, pois está levando pelo que pagou e caso não consiga resultado satisfatório, o profissional advogado ingressa com a ação competente.

Veja que não muda a necessidade do advogado em relação aos procedimentos jurídicos, mas sim, muda o olhar e postura, diante de novas possibilidades de solução de conflitos.

Os meios até aqui tratados são os básicos e que estão no dia a dia do advogado de contemporâneo, mas ainda existem outros meios mais específicos como a justiça restaurativa, práticas colaborativas, entre outras que vieram para somar ao conhecimento jurídico do advogado que não se assusta com as mudanças, mas sim, tira delas o melhor proveito não só para seu cliente, mas fundamentalmente para si próprio facilitando o seu trabalho, sem com isso, perder o rigor da aplicação do direito na causa em questão.

Sobre todo o tema, Fabíola Orlando⁴ nos fala:

"[...] o advogado deve conhecer as vantagens e desvantagens do processo de mediação e o que o diferencia dos demais métodos de resolução de disputas. Se seu cliente está procurando: (i) maior controle sobre o resultado final da disputa; (ii) um contexto em que tanto as questões jurídicas como as não-jurídicas podem ser resolvidas; (iii) preservar ou aperfeiçoar um relacionamento, seja ele pessoal, profissional ou comercial; (iv) evitar um precedente; (v) soluções criativas que vão além do que seria possível obter em um tribunal; (vii) estruturar acordos duradouros; (viii) economizar tempo e dinheiro; (ix) manter a confidencialidade sobre a disputa; e (x) estudar possibilidades de expandir os ganhos; então a mediação pode ser uma opção altamente indicada. Todos, ou uma combinação desses itens, podem sinalizar que a mediação trará resultados satisfatórios para seu cliente."

Com esse olhar, temos que o papel mais admirável do advogado nos meios alternativos, mas especialmente na conciliação e mediação, incide na propositura de soluções criativas que beneficiarão o conflito como um todo e dando aos envolvidos a oportunidade de enxergar novas opções para solucionar uma questão e mais do que isso, mantendo vivas as relações das partes, que poderão manter não só vínculo de amizade, mas especialmente vínculo comercial, pois saem satisfeitas, vez que a solução, mesmo que amparada pelo advogado é construída com base na sua vontade e não por terceiros que julgam tão somente à luz das leis.

BIBLIOGRAFIA

MANUAL DE MEDIAÇÃO JUDICIAL, CNJ, Organização André Gomma de Azevedo, 2016.

OAB/RJ. COMISSÃO DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS. Fürst, Olivia; Iskin, Paula; Freitas, Úrsula (Coord.) O que é Mediação?. OAB. Rio de Janeiro, p.8.

ORLANDO, Fabíola. Relevantes Contribuições do Advogado para a Mediação. In: ENAN: Escola Nacional de Mediação e Conciliação (Org.) Manual de Mediação de Conflitos para Advogados Escritos por Advogados. Ministério da Justiça, 2014. P. 78

⁴ ORLANDO, Fabíola. Relevantes Contribuições do Advogado para a Mediação. In: ENAN: Escola Nacional de Mediação e Conciliação (Org.) Manual de Mediação de Conflitos para Advogados Escritos por Advogados. Ministério da Justiça, 2014. P. 78

